



Número: **0600096-92.2020.6.20.0003**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| JEAN PAUL TERRA PRATES (AUTOR)                                      | MATHEUS PEIXOTO QUERINO (ADVOGADO)<br>JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA (ADVOGADO)<br>ANA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA (ADVOGADO)<br>PEDRO DE SOUZA SIQUEIRA (ADVOGADO)<br>MARINA MELO ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO)   |
| ALVARO COSTA DIAS (INVESTIGADO)                                     | BRUNNO KRUMMENAUER PAHIM COSTA (ADVOGADO)<br>MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO)<br>ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)<br>LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO)<br>MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO)<br>ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)<br>RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) |
| AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)                 | BRUNNO KRUMMENAUER PAHIM COSTA (ADVOGADO)<br>MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO)<br>ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)<br>LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO)<br>MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO)<br>ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)<br>RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI) |   |

Documentos

| Id.           | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
|---------------|--------------------|--------------------------|----------|
| 10550<br>5136 | 23/05/2022 14:35   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**069ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600096-92.2020.6.20.0003 / 069ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

**AUTOR: JEAN PAUL TERRA PRATES**

**Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PEIXOTO QUERINO - RN18724, JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA - SP282625, ANA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA - RN2872, PEDRO DE SOUZA SIQUEIRA - RN8588, MARINA MELO ALVES SIQUEIRA - RN8294**

**INVESTIGADO: ALVARO COSTA DIAS, AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNNO KRUMMENAUER PAHIM COSTA - RN16421, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210-A, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254-A, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250-A, MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA - RN3956-A, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723-A, RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093-A**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNNO KRUMMENAUER PAHIM COSTA - RN16421, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210-A, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254-A, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250-A, MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA - RN3956-A, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723-A, RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093-A**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por JEAN PAUL TERRA PRATES, qualificado nos autos, em desfavor de ÁLVARO COSTA DIAS e AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA, também identificados, sob a alegação de prática de abuso de poder político e econômico.

Aduziu na exordial que a identidade visual do que fora veiculado na propaganda institucional da Prefeitura Municipal do Natal, pelo investigado Álvaro Costa Dias, no exercício do seu mandato, através da publicidade governamental, tinha semelhança com o da propaganda eleitoral veiculada à reeleição a Prefeito, além do que a empresa Base Propaganda Ltda, contratada em licitação para fazer a propaganda institucional do Executivo, era quem fazia a propaganda eleitoral do candidato investigado, que, ainda, omitiu os nomes da candidata à Vice-Prefeita e da Coligação na propaganda eleitoral, bem assim incluiu nesta maquete gráfica de construção de prédio prometida ao eleitor.

Ao fim, pleiteou, em liminar, que os investigados se abstivessem de veicular propagandas eleitorais na TV e internet que utilizassem imagens da publicidade institucional da Prefeitura Municipal e/ou projetos e maquetes gráficas produzidos ou não pelo ente municipal, bem como que a empresa Base Propaganda Ltda cessasse a produção e/ou qualquer atividade de publicidade desenvolvida em favor dos investigados; no mérito, requereu a aplicação de multa, a cassação do registro de candidatura ou do diploma e a declaração de inelegibilidade.

A decisão da liminar ficou prorrogada para depois da manifestação dos investigados, ID 18811955.

Citados, os investigados apresentaram contestação, ID 21525350, na qual arguíram a preliminar de inépcia da inicial; no mérito, aduziram que, embora as imagens comparativas 1 e 2, arroladas na inicial, tenham sido feitas nos mesmos dias, as demais, 3 a 8, não o foram, além disso, os ângulos e perspectivas eram diferentes, todas realizadas pela empresa EBA Comunicação e Marketing Político Ltda, que não utilizou banco de dados da Prefeitura, ao passo que a propaganda institucional estava a cargo da empresa Base Propaganda Ltda., e isso demonstra a legalidade da conduta adotada.

Advogaram que a utilização de imagem de órgão público não constituía afronta à legislação eleitoral, dado que não trazia anormalidade ao pleito nem gerava desigualdade entre os candidatos. Em continuidade, disseram que o uso de computação gráfica, sem falseamentos, durante pouquíssimo tempo, é incapaz de afrontar o art.54 da Lei das Eleições. Afinal, reclamaram a improcedência da pretensão condenatória.

Deferiu-se a liminar, em parte, ID 24254702, com o seguinte comando: "*Que se exclua das imagens*

veiculadas nas redes sociais, especificamente as maquetes gráficas do Hospital de Natal e Reurbanização da Orla citadas na página 07 do Id. 16898262, de imediato, o número de campanha dos Investigados (candidatos a prefeito e vice), a marca da campanha, qualquer slogan alusivo aos candidatos, nome da coligação e dos partidos integrantes da Coligação Avança Natal, devendo os interrogados tomarem todas as medidas necessárias para o cumprimento desta determinação".

Aprazada audiência para o dia 30/10/2020, restou frustrada por problemas técnicos ocorridos, no mesmo ato, reaprazada para 15/12/2020.

O investigador, em petição sigilosa, ID nº 38349728, requereu medida de busca e apreensão de documentos na sede da empresa Base Propaganda e da ASTEC, escritório responsável pela Coligação "Avança Natal", a inspeção judicial na sede da empresa EBA Comunicação e Marketing Político Ltda e a antecipação da audiência reaprazada.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo rechaço da preliminar de inépcia da inicial e pelo deferimento parcial das diligências solicitadas, ID 38921872.

Os investigados, ID 39976838, insurgiram-se contra as medidas reclamadas pelo investigador.

Concedeu-se, em parte, ID 55711635, os pedidos formulados pelo investigador, para a realização da busca e apreensão, tão somente, na sede da empresa Base Propaganda, com a apreensão de todas as mídias digitais encontradas, ocasião em que tornou sem efeito o aprazamento da audiência para 15/12/2020.

Os investigados impetraram Mandado de Segurança nº 0600012-66.2021.6.20.0000 contra a decisão do parágrafo anterior, quando já cumprida a busca e apreensão do material nela descrito. No acórdão do TRE, houve a concessão da segurança para anular o decisório atacado e considerar imprestável como prova o material apreendido.

Na audiência de 29/11/2021, ID nº 100922429, ouviram-se, na condição de declarantes, José Alberto Dantas e Alexandre Magno Freitas de Macedo. Na oportunidade, o investigador pediu a oitiva de Augusto Luiz Andrade Gomes e dos representantes da empresa Duetto; os investigados opuseram-se.

O representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer ancorado no ID nº 101300281, opinou pelo deferimento do pedido do investigador para ouvir as testemunhas Augusto Luís Andrade Gomes e Ubiracy Potiguar Cunha de Azevedo, referidas em audiência.

A então Magistrada, em 21/02/2022, deferiu a oitiva das testemunhas.

Os investigados impetraram Mandado de Segurança Cível nº 0600083-34.2022.6.20.0000 contra a decisão de ID 103228555, que indeferiu o pedido de suspensão da audiência aprazada, ID 104343834, mas sem sucesso.

Na audiência de 12/04/2022, as testemunhas referidas, indicadas pelo investigador, não foram ouvidas porque deixaram comparecer por não terem sido intimadas pela advogada da parte pleiteante da auscultas, na forma estabelecida no art.22, V, da LC 64/90, e no art.455, §3º, do CPC.

Alegações finais apresentadas pelos investigador, ID nº 104930200, e investigados, ID nº 104910732.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela improcedência da Investigação Eleitoral, ID nº 104908379.

#### **É o relatório. Decido.**

Os investigados, na defesa, arguíram a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que deve trazer o completo relatório dos fatos e ser instruída com as provas, indícios e com as circunstâncias aptas a demonstrar o alegado.

Desmerece prosperar a arguição. O artigo 330, § 1º do CPC, afirma que a petição inicial será inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si.

Por sua vez, dispõe o art.22 da Lei Complementar nº 64/90:

*"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: ..."*

Vê-se, então, que tanto a norma geral quanto a especial instituem os requisitos de recebimento e conhecimento da demanda posta. À espécie, a exordial descreve os fatos, que, em tese, justificam a Investigação Eleitoral, pois caracterizariam abuso de poder político e econômico, a exemplo de utilização de imagem da propaganda institucional na eleitoral do candidato e de uso e serviço de bem público, apresenta a argumentação jurídica, realiza os

pedidos correspondentes, aponta os indícios da ilicitude e as provas a produzir, o que permitiu, aliás, o amplo direito de defesa e o contraditório.

Logo, a inicial preenche os requisitos legais acima referenciados, de sorte a exigir o indeferimento da preliminar.

Em tal direção, há entendimento jurisprudencial do TSE, transcrito na parte que importa:

“ ...

*2. Não se cogita de inépcia da inicial, consoante assentado pela Corte Regional, uma vez devidamente especificados a causa de pedir e o pedido, possibilitado o exame dos fatos imputados aos investigados, o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório...” (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 35773, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Publicação, Dje Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021).*

No mérito, cumpre de início dizer que a AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral –, segundo dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar 64/90, objetiva garantir a normalidade, a legitimidade das eleições, a igualdade de tratamento entre os candidatos e a liberdade do voto contra a influência do poder econômico, político ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. É a lição extraída de Rodrigo López Zílio:

*“A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo)”. (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547).*

A ideia de abuso de poder não está definida em lei, até porque, como regra, não é atribuição dela formular significados. Buscam-se na doutrina e na jurisprudência o sentido e o alcance da expressão. Na base conceitual do Direito Eleitoral, encontra-se sempre o excesso, a extrapolação de atribuições e de competências pelo agente público, desviando-se do interesse coletivo. O referido doutrinado, assim o define:

*“Qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito”, dividindo-o em: abuso de poder econômico, abuso de poder político, abuso de poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e a transgressão de valores pecuniários.(ibidem, p.540).*

Na seara jurisprudencial, o Tribunal Superior Eleitoral é iterativo em asseverar que o abuso de poder político é “*Condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República*” (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005).

Em tal cenário, são as circunstâncias do caso concreto, suficientemente comprovadas, que contribuirão para o intérprete identificar se correspondem, ou não, às figuras abertas e típicas de abuso de poder, nas modalidades de poder político e econômico, aqui cogitadas.

Para tanto, o investigador traçou os limites objetivos da demanda ao nela invocar a prática de abuso do poder político e econômico pelos candidatos investigados, listando os fatos tipificadores, a saber: **i)** a realização da propaganda eleitoral do candidato à reeleição investigado pela mesma empresa, a Base Propaganda Ltda, contratada em processo licitatório, em 2019, para fazer a propaganda institucional do Município; **ii)** a utilização de peças publicitárias eleitorais com as mesmas imagens da propaganda institucional do Governo Municipal; **iii)** a inclusão de maquete ou computação gráfica na propaganda eleitoral; e **iv)** a omissão dos nomes da candidata à Vice-Prefeita e da Coligação na propaganda do cargo majoritário. Por oportuno, averbe-se que nas alegações finais, o investigador limitou-se a sustentar que a propaganda eleitoral do candidato investigado realizou-se por uma empresa fictícia, denominada a EBA Comunicação e Marketing Político Ltda.

No tocante aos itens “i” e “ii”, a tipificação estaria no art. 73, II, da Lei 9.504/97, que descreve as condutas vedadas:

*“Art.73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.”*

Houve uso de materiais e serviços custeados pelo Governo municipal na propaganda eleitoral dos investigados, que teriam se valido, como aduz a inicial, da empresa Base Propaganda Ltda, contratada para fazer a propaganda institucional veiculada pelo Executivo Municipal?

Inicie-se com a prestação de serviços. Encerrada a instrução processual, constata-se a existência de dois contratos distintos. Um firmado entre o Executivo Municipal e a Base Propaganda Ltda, mais quatro empresas de publicidade e propaganda, conforme Termos de Adjudicação e Homologação incluso nos autos (ID 16898267), as quais venceram a licitação para cuidarem da propaganda institucional do Governo, todas pagas com recursos públicos. No que importa, o empenho destinado à empresa Base Propaganda Ltda foi de R\$ 3.200.000,00 (ID 16898269). A outra pactuação firmou-se entre a EBA Comunicação e Marketing Político Ltda e Eleições 2020 Álvaro Costa Dias. Ou seja, uma empresa estava responsável pela propaganda institucional; a outra pela eleitoral dos candidatos investigados.

Uma peculiaridade nesses contratos merece destaque. A Base Propaganda Ltda tem, em seu corpo societário, Alexandre Magno Freitas de Macedo e Bianca Barbalho Simonetti Macedo, enquanto os sócios da EBA Comunicação e Marketing Político Ltda são Alexandre Magno Freitas de Macedo, Bianca Barbalho Simonetti Macedo e Enrico Barbalho Simonetti Macedo (ID 23464666). Apesar de ambas as empresas terem quase o mesmo corpo societário e funcionarem no mesmo endereço, como demonstrado nos autos, são formalmente empresas diversas, com objetos sociais também distintos, pois a última desenvolve a prestação de serviço centrada no marketing da propaganda eleitoral, a outra, não.

A legislação eleitoral não proíbe que o candidato no exercício de cargo público contrate, para fazer a sua propaganda eleitoral, empresas das quais os sócios, ou alguns deles, integram o quadro societário de outra que presta serviço ao ente público cujos cargos eletivos são disputados na eleição. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um mecanismo de licitude de alocação de recursos e segregação de riscos, visando a estimular empreendimentos, geração de emprego, renda, tributo e inovação. É o que se tira, expressamente, dos termos do art.49-A, parágrafo único, do CC:

*“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).”*

*Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”*.

Poder-se-ia objetar, como fê-lo o investigador nas alegações finais, que haveria uma fraude, já que a EBA Comunicação e Marketing Político Ltda seria uma firma fictícia, constituída para escamotear a prestação dos serviços pela própria Base Propaganda Ltda à campanha eleitoral dos investigados. Em tese, admite-se, haveria possibilidade de isso ter ocorrido. Contudo, a prova dos autos não confirma a versão. É que essas empresas têm existência formal e estavam legalmente constituídas. Uma, a Base Propaganda Ltda, submeteu-se ao processo

licitatório, para o qual carregou a documentação exigida, e passou a desenvolver a atividade vinculada ao Poder Executivo Municipal.

Nessa condição de prestadora de serviço público, o contrato fica sujeito aos órgãos de controle administrativo, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal. Ocorre que nada há nos autos que demonstre a atuação desses importantes órgãos de fiscalização, apontando irregularidades ou indícios na contratação ou na efetiva prestação dos serviços para os quais fora contratada ou, ainda, na prestação de contas do Prefeito, candidato investigado à reeleição, em particular quanto às despesas da propaganda institucional.

Em relação à empresa EBA Comunicação e Marketing Político Ltda, que atuou na propaganda eleitoral dos investigados, observa-se que estes tiveram a prestação de contas aprovada pela Justiça Eleitoral, conforme a sentença de ID 104934018, embora com ressalva, contudo, frise-se, esta não se refere ao contrato dessa empresa com a campanha eleitoral dos investigados. No processo de prestação de contas, a Juíza determinou que o candidato investigado à reeleição esclarecesse de modo detalhado os serviços que lhe foram prestados pela EBA Comunicação e Marketing Político Ltda. Apresentados os esclarecimentos, em que os Partidos da Coligação, PDT e PSDB, assumiram as despesas dos serviços prestados pela EBA Comunicação e Marketing Político Ltda, a Magistrada concluiu que os candidatos juntaram a documentação exigida pela legislação eleitoral, demonstrando boa organização da contabilidade da campanha.

Ante esse contexto fático e probatório, infere-se que a empresa Base Propaganda Ltda, contratada para fazer a propaganda institucional do Governo Municipal, não prestou serviços à campanha eleitoral dos investigados, mas, sim, quem o realizou foi a EBA Comunicação e Marketing Político Ltda, regularmente contratada, e, ainda, não há comprovação nos autos de que esta tenha recebido verba pública durante os serviços prestados à campanha eleitoral dos investigados.

Adentre-se a análise da vedação normativa de uso de materiais custeados pelo Executivo Municipal na propaganda eleitoral dos investigados. Conquanto as empresas mencionadas, como ficou dito, fossem distintas e prestassem serviços específicos, uma à propaganda institucional do Executivo Municipal e a outra à campanha eleitoral dos investigados, não se rejeita, de pronto, que a última, até pela especificidade da sua composição societária, tenha usado filmagens da propaganda institucional que integravam o banco de dados do Poder Público ou tenham sido custeadas por este. Entretanto, a prova dos autos não o demonstram. A começar por inexistir algum elemento probatório que aponte a manutenção pelo órgão municipal desse tipo de arquivo, do qual tenha desaparecido a filmagem.

Também, as imagens trazidas com a inicial, se bem que indiquem semelhanças entre a propaganda institucional e a eleitoral dos investigados, o que ainda será objeto de análise adiante, exatamente por isso, não serem iguais, não comportam a ilação de que vieram de uma mesma fonte. Na suposição de que tenha sido aproveitada pela campanha eleitoral dos investigados uma filmagem da propaganda institucional da produtora de vídeo Dueto Produções, subcontratada pela Base Propaganda Ltda, não se tem, aqui, resposta probatória de que envolve descarte, por avaliação da qualidade de quem fez a filmagem, assim, não incluído nos gastos públicos da contratação, ou, ao contrário, constaria no rol das despesas públicas, situação em que exsurgia a ilicitude na utilização pelo candidato em propaganda eleitoral.

Logo, falta prova robusta de que houve uso indevido de materiais custeados pelo Governo do Município, ato sancionado pela regra em comento.

Noutro ângulo, o item "ii" pode ser avaliado na perspectiva da conduta proibida pelo art.40 da Lei 9.504/97. Eis o que prescreve:

*"Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR".*

Esclareça-se que a AIJE é ação de natureza civil-eleitoral, e não criminal. Dessa maneira, não é meio adequado para aplicar a sanção prevista no artigo citado, em caso de sua infringência. Todavia, nada obsta que a infração da norma sirva para considerar conduta vedada para eventual responsabilização por abuso de poder político, que é tema civil da ação em foco.

Pois bem. Antes, restou asseverado que não há correspondência nas imagens das propagandas institucional e da eleitoral anotadas pelo investigador na inicial. Nesse ponto, acentue-se que o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, em seu bem elaborado parecer, enfatiza a ausência de identidade nas propagandas questionadas. De fato, é visual a diferença de foco, ângulo ou tempo de captura das imagens. Então, devem ser consideradas, tão somente, semelhantes.

O grau de semelhança é suficiente a gerar confusão no eleitor sobre a figura do administrador e a do candidato à reeleição, de modo a dar uma vantagem a este em relação aos outros concorrentes, trazendo anormalidade e desequilíbrio ao pleito eleitoral? A resposta é negativa.

Na verdade, o nível de similitude é baixo e o de gravidade da conduta, por igual. O material juntado corresponde a quatro imagens, 2, 4, 6 e 8, da propaganda eleitoral. O mesmo número no referente à propaganda institucional, imagens 1, 3, 5 e 7. Sucede que não se sabe do conteúdo delas para se fazer um quadro comparativo entre ambas para se chegar à conclusão de que o candidato à reeleição investigado foi ostensivo em associar a propaganda eleitoral à sua gestão à frente do Executivo Municipal. A respeito, como lembra o eminente representante do Ministério Público Eleitoral, a exordial omitiu cotejar os materiais publicitários, restringindo-se em fazer alegações abstratas. Decerto, o quantitativo e a falta de conteúdo não embasam uma dedução no sentido de que o aspecto da semelhança gerou desequilíbrio e anormalidade no pleito eleitoral, por confundir o eleitor quanto à distinção do que é ato de gestão administrativa e de propaganda eleitoral do candidato à reeleição. Uma condenação, por esse motivo, para cassar o mandato legitimamente obtido, mais se aproxima da afronta à soberania popular. Não seria proporcional à gravidade da conduta.

A propósito, é como decide o TSE:

*“Direito Eleitoral. Recurso Ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2014. A buso de poder político e econômico. Eleições 2014. Provimento parcial.*

....

*6. Nas ações de investigação judicial eleitoral, a análise da gravidade das condutas reputadas ilegais deve ser feita a partir de uma análise conjunta e global dos fatos, a fim de que se verifique se houve a configuração do abuso de poder. 7. A utilização das imagens da propaganda institucional do Governo do Estado do Amazonas, por milésimos de segundos na propaganda eleitoral dos investigados, não ostenta gravidade suficiente a ensejar a condenação dos investigados por abuso de poder, ainda quando analisada em conjunto com as demais condutas imputadas ao investigado.*

....

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 224491, Relator Min. Luis Roberto Barroso, Dje 28/09/2021).

Por outro lado, vale assinalar que no certame para o Executivo nas três esferas da Federação, os candidatos à reeleição, que não precisam se afastar, já usufruem de uma vantagem natural em relação aos demais, pois continuam com uma exposição como gestor bem mais efetiva. Isso se reflete na propaganda eleitoral, porquanto o candidato costuma exaltar os feitos da gestão e as vantagens da continuidade administrativa. Não há injuricidade nisso. Passa a ocorrer quando se identifica excesso e vinculação clara e objetiva a órgão de Governo a ponto de confundir o eleitor por não diferenciar o candidato que faz a propaganda eleitoral da figura do agente público administrador.

Enfim, as circunstâncias envolvidas na semelhança apontada indicam a falta de potencialidade ofensiva ao pleito eleitoral para desequilibrá-lo, vilipendia-lo ou causar quebra da isonomia entre os concorrentes, em conformidade com o art.22, XVI, da LC nº 64/1990, que reza: *“Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”*

Agora, enfrente-se o item “iii” atinente ao manuseio de maquete ou computação gráfica na propaganda eleitoral dos investigados. A temática encontra-se no art.54 da Lei 9.504/97, cujo teor diz:

*“Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em*

*gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”.*

*In casu*, a apresentação de maquete ou computação gráfica na propaganda eleitoral não caracteriza abuso do poder econômico, até porque sequer apontou o investigante o custo excedente da preparação ou apresentação do produto. Em conjuntura tal, a intervenção do Judiciário é de controle dos excessos para evitar que a propaganda tenha predominância de recursos virtuais ou dissimule a verdade com os conteúdos audiovisuais alterados graficamente, visando a enganar o eleitor. Em todo caso, o tema abrange mera irregularidade na propaganda eleitoral, que não traz reflexo ao abuso do poder econômico apto a viabilizar, de per si, o ajuizamento da AIJE.

A jurisprudência perfilha esse ponto de vista:

**“ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. IRREGULARIDADE EM PROGRAMA DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. APOIADOR. PROPAGANDA REGULAR. IMPROCEDÊNCIA.**

*1. O art. 54 da Lei das Eleições dispõe que "nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais" (grifei)*

*.2. A propaganda eleitoral é apresentada em linguagem compatível com o jogo eleitoral e são observadas as limitações impostas nos autos do RCand nº 0600903-50/DF.*

*3. A liberdade de expressão no cenário eleitoral deve ser preservada, sendo salutar ao Estado Democrático que o cerceamento desse direito seja promovido pelo Judiciário somente nas hipóteses de flagrante abuso (Rp nº 1397-03/DF, rel. Ministro Admar Gonzaga, Publicada em mural em 27.9.2014).4. Improcedência do pedido.” (Representação nº 060114424, Relator Min. Sérgio Banhos, Publicado em Sessão, 18/09/2019).*

**“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM INSERÇÕES NO HORÁRIO GRATUITO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. MONTAGEM. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

*DESPROVIMENTO. 1. De acordo com as provas dos autos, depreende-se não ter havido manipulação de dados ou apresentação de imagens falsas, mas, sim, a filmagem de objetos reais em alta velocidade e a reprodução posterior em câmera lenta, não se tratando, portanto, da utilização de recursos de montagem ou de computação gráfica. 2. Na espécie, não se constata, na propaganda impugnada, a veiculação de mensagem com a finalidade de denegrir a imagem do candidato recorrente, considerando não ter havido menção ao seu nome; ademais, as imagens tidas como "impactantes", como as utilizadas na inserção, são apresentadas diariamente nos telejornais, porquanto a violência explícita, lamentavelmente, é uma realidade do país. 3. A liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). 4. A Jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que "as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa" (REspe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 5. Recurso em representação desprovido."(Representação nº 060104639, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Plicado em Sessão, 18/09/2018).*

No respeitante ao último item, o "iv", que impugna a omissão do nome da candidata à Vice-Prefeita na chapa majoritária do Executivo Municipal, por descumprir o art.36, §4º, da Lei 9.504/97, o assunto não tem a mínima pertinência com abuso de poder, constituindo-se simples irregularidade na propaganda eleitoral, que tem instrumento jurídico específico para combatê-la.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta demanda.

P.R.I.

Natal, 20 de maio de 2022.

Fabio Antônio Correia Filgueira

Juiz da 69ª Zona Eleitoral - TRE/RN